

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Procedimento licitatório: LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 313/2026

SAP nº 1000000313

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia consultiva para a prestação de serviços técnicos de gerenciamento, supervisão, apoio à fiscalização e consultoria, bem como ensaios de contraprova das obras de implantação do terminal de recepção de passageiros de navios de cruzeiro, no Porto de Paranaguá, conforme justificativas, escopo e demais especificações técnicas descritas no Termo de Referência, Edital e anexos

Recorrente: STECLA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.863.441/0001-42.

Recorrida: BONIN ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.604.322/0001-63, com sede na Rua Líbero Badaró, nº 377

I - PRELIMINARMENTE

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 21 e seus subitens do Edital da Licitação Eletrônica nº 313/2026, este agente de contratação, nomeado pela Portaria nº 48/2024 - APPA, recebeu e analisou em conjunto com o setor demandante as razões do recurso da licitante **STECLA**, assim como as contrarrazões recursais da empresa **BONIN**, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

2. Inicialmente, cumpre destacar que os argumentos da Recorrente foram apresentados no dia 26/02/2026, tempestivamente, portanto, dentro do lapso temporal previsto pelo Edital para execução do ato, qual seja, 5 (cinco) dias úteis a partir da declaração de vencedor.

- 24/02/2026 às 15:43:08 – declaração de vencedor

Situação Lote Declarado Vencedor		
Data/hora 24/02/2026 15:43:08	Valor R\$ 1.990.000,00	Fornecedor BONIN ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA

- 26/02/2026 – apresentação das razões recursais

De: 	"Silvio Cintra" <silvio@stecla.com.br> 
Para:	"cplc.appa@appa.pr.gov.br" <cplc.appa@appa.pr.gov.br> 
CC:	"Claudio Wajdowicz" <claudio@stecla.com.br>  (Mais)
Data:	26/02/2026 11:40
Assunto	Recurso Administrativo – Edital LE nº 313/2025 – Stecla Engenharia
Anexos:	2 arquivos :: Baixar todos de uma vez Image.png (82.41 KB) Recurso Stecla- Porto Paranaqua assinado.pdf (208.91 KB)

3. Tempestiva também a manifestação da recorrida que apresentou contrarrazões em 15/07/2026, eis que intimada em 08/07/2026:

De: 	"Comissao Permanente de Licitacoes" <cplc.appa@appa.pr.gov.br> 
Para:	"Comercial Bonin" <comercial@bonin.eng.br> 
Data:	08/07/2026 11:36
Assunto	abertura de prazo para contrarrazões
Anexos:	Recurso Stecla- Porto Paranaqua assinado.pdf (208.91 KB)

Remetente: "Comercial Bonin" <comercial@bonin.eng.br>
Para: "Comissao Permanente de Licitacoes" <cplc.appa@appa.pr.gov.br>
Com Cópia: "Betta Morello" <betta.morello@bonin.eng.br>, "Giovanni Morello"
<giovanni.morello@bonin.eng.br>
Data: 15/07/2026 15:21 (57 minutos atrás)
Assunto: RE: abertura de prazo para contrarrazões
Anexos: image.png (51.3 KB)
Contrarrazoes Recurso STECLA APPA 313.2025.pdf (224.7 KB)

4. Examinando os pontos discorridos na peça recursal em confronto com as contrarrazões, com o posicionamento da equipe técnica e a legislação, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações que fundamentaram a decisão final

II - RAZÕES RECURSAIS

5. Insurge-se a Recorrente, em apertada síntese, contra a declaração de vencedora da recorrida, com os seguintes argumentos:

- a) Suposto descumprimento do item 20.1, "c" do Termo de Referência, caracterizado pela impossibilidade de utilização de diversas edificações distintas como comprovação de única obra de maior porte e complexidade.
- b) Pugna pela impossibilidade de admissão de atestado de obra não concluída sem detalhamento das etapas relevantes executadas.
- c) Sugere violação ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório por descumprimento dos requisitos de comprovação técnica apresentado pela empresa recorrida, assim como dos princípios do julgamento objetivo, da competitividade e da isonomia
- d) Requer aplicação da preclusão temporal consumativa eis que ocorreu ausência de impugnação de norma editalícia pela apresentação de proposta em desconformidade ao edital.

III - NO MÉRITO

6. Quando da realização dos procedimentos licitatórios, a Comissão Permanente de Licitações e Cadastro e a Administração da APPA não tem medido esforços para dar a maior transparência e aplicação dos princípios que regem a Licitação, em especial o contido no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, que regulamenta os procedimentos desta Empresa Pública, assim como o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA – RILC no seu art. 2º:

As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a **seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobre preço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da **impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, **da economicidade**, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de **competitividade** e do **julgamento objetivo**. (grifo nosso)

7. Em que pese as alegações postas pela recorrente, importa destacar que o instrumento convocatório é claro quando determina especificamente todas as regras da disputa. E mais: todos os licitantes declaram expressamente seu “aceite do edital”, comprovando ter conhecimento de todas os procedimentos incidentes sobre a disputa, assim como das especificações do objeto licitado.

8. No tocante às questões eminentemente técnicas, utilizamo-nos do parecer emitido pela Gerência de Engenharia Marítima (GMAR), que o fez nos seguintes termos:

a) Suposto descumprimento do item 20.1, “c” do Termo de Referência, caracterizado pela impossibilidade de utilização de diversas edificações distintas como comprovação de única obra de maior porte e complexidade

9. A tese principal da Recorrente está vinculada na alegação de que a documentação técnica apresentada pela Recorrida seria inválida, sob o argumento de que o atestado técnico contemplaria múltiplas edificações distintas, o que equivaleria, na prática, ao somatório de atestados vedado pelo item 20.1, alínea “c”, do Anexo I – Termo de Referência do certame.

10. Ocorre que, o item 20.1, alínea “c”, do Anexo I – Termo de Referência, veda expressamente “o somatório de atestados para comprovar os quantitativos exigidos em cada item”, exigindo que “um único Contrato ou parcela de participação em Consórcio” supere os quantitativos mínimos estabelecidos. **A vedação prevista no instrumento convocatório recai, portanto, sobre o somatório de atestados distintos, ou seja, sobre a utilização de múltiplos documentos comprobatórios separados para composição do quantitativo mínimo exigido.** Não há, todavia, qualquer vedação editalícia à apresentação de um único atestado técnico que contemple, em seu bojo, diversas obras ou edificações executadas no âmbito de um mesmo contrato.

c) Não será admitido o somatório de atestados para comprovar os quantitativos exigidos em cada item da tabela deste tópico. Um único Contrato ou parcela de participação em Consórcio deve superar os quantitativos mínimo estabelecido. Somente poderá ser apresentado em atestados separados os quantitativos de 5.000 m² de área construída e 10.000 m² de pavimentação. A vedação ao somatório justifica-se, pois a execução de diversos serviços de menor porte não é tecnicamente equivalente à execução de um único serviço com maior quantitativo e complexidade, que exige planejamento, coordenação e capacidade operacional diferenciados. Os atestados devem estar organizados em Quadro Resumo (conforme Anexo IV);

11. Tal distinção não é meramente formal, mas decorre da própria literalidade da norma editalícia e do princípio de que as vedações e restrições impostas aos licitantes, por constituírem limitação a direitos, devem ser interpretadas restritivamente, não comportando ampliação por analogia a hipóteses que o instrumento convocatório não previu expressamente.

12. Nesse contexto, a Recorrente ao invocar, em seu recurso, a lição de Marçal Justen Filho, segundo a qual a Administração não pode, após a fase de julgamento, alterar a natureza das exigências previstas no ato convocatório, reforça esta premissa. Essa mesma lógica segue em favor da manutenção da habilitação da Recorrida: se o edital não vedou expressamente a pluralidade de obras dentro de um único atestado, não pode a Administração, tampouco a Recorrente, criar exigência não prevista no instrumento convocatório para, a posteriori, desclassificar licitante que a ele se ateve estritamente. Fazê-lo, isso sim, representaria violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em prejuízo da própria segurança jurídica que esse princípio visa resguardar.

13. No caso concreto, a empresa BONIN ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA apresentou documentação única, consubstanciada em um só atestado técnico, referente a um único contrato, dentro do qual constam diversas edificações todas vinculadas ao mesmo instrumento contratual. Trata-se, portanto, de hipótese distinta daquela vedada pelo edital, não se configurando somatório de atestados, mas sim comprovação da capacidade técnica operacional por meio de documento único e compatível com as exigências do Termo de Referência, notadamente quanto ao quantitativo mínimo de 5.000 m² de área construída exigido no instrumento convocatório.

14. Portanto, não assiste razão a recorrente quanto ao alegado.

b. impossibilidade de admissão de atestado de obra não concluída sem detalhamento das etapas relevantes executadas

15. A recorrente alega que consta no atestado apresentado uma relação de obras sem contudo especificar o estágio atual de cada uma, sugerindo sua exclusão no cômputo para comprovação da capacidade técnica operacional.

16. A alegação foi genérica e não identificou quais edificações pretende desconsiderar, quais áreas estariam relacionadas a cada uma delas, assim como quais serviços de gerenciamento, supervisão ou fiscalização não teriam sido realizados, mas frisou que deveriam ser desconsideradas e a recorrida deveria ser inabilitada.

17. Deixou a recorrente de comprovar onde o Edital e o Termo de referência autorizariam tal desconsideração do atestado para inabilitar a recorrida, assim como não apresentou Jurisprudência ou doutrina que motivasse tal conclusão.

18. Por seu turno, a equipe técnica da APPA, com base nos documentos técnicos apresentados junto com a proposta e esclarecimentos promovidos em sede de diligência, firmou seu entendimento pela regularidade documental que comprovou a capacidade técnica da recorrida, mantendo sua habilitação quanto às exigências postas no Termo de referência e Edital.

19. Isto posto, sem razão a recorrente.

c. Da suposta violação ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório por descumprimento dos requisitos de comprovação técnica apresentado pela empresa recorrida, assim como dos princípios do julgamento objetivo, da competitividade e da isonomia

20. Sob o prisma dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, verifica-se que a decisão da Gerência de Engenharia Marítima observou estritamente os critérios técnicos e documentais fixados no edital e no Termo de Referência, sem qualquer subjetivismo ou discricionariedade extra normativa, tendo se limitado a aplicar a literalidade da vedação editalícia – e não a estendê-la para além do que nela se contém. Também não se verifica violação ao princípio da competitividade, na medida em que a interpretação restritiva das vedações editalícias, longe de restringir a disputa, prestigia a ampla participação de licitantes, em consonância com o objetivo de obtenção de competitividade previsto no art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

21. Dessa forma, não se verifica violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo ou da competitividade, porquanto a habilitação da empresa BONIN ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA decorreu da estrita aplicação dos critérios técnicos e documentais previamente fixados no edital e no Termo de Referência, não havendo qualquer tratamento diferenciado ou favorecimento em relação aos demais licitantes.

d. Da aplicação da preclusão temporal consumativa eis que ocorreu ausência de impugnação de norma editalícia pela apresentação de proposta em desconformidade ao edital

22. A Recorrente, em seu recurso, invoca o instituto da preclusão para sustentar que licitantes que não impugnam tempestivamente o edital não podem, posteriormente, questionar suas regras. Idêntico raciocínio se aplica à sua própria pretensão: se a Recorrente reputava a redação do item 20.1, alínea “c”, do Termo de Referência ambígua ou insuficiente para excluir a hipótese de múltiplas obras em um único atestado, deveria tê-la impugnado no prazo próprio, o que não fez, tendo participado do certame nos exatos termos do edital tal como redigido.

23. Ao participar do procedimento licitatório e tendo conhecimento das suas regras, a recorrente não pode suscitar neste momento que houve irregularidade na apresentação da proposta e documentos de habilitação fazendo interpretação extensiva para não admitir o somatório de obras dentro do mesmo atestado, o que o próprio Edital não proíbe. A vedação do item 20.1, “c” é muito clara: “Não será admitido o somatório de atestados...”, o que efetivamente não ocorreu, eis que a recorrida apresentou um único vínculo contratual e um único atestado.

24. Também neste ponto, sem razão a recorrente.

IV - CONCLUSÃO

25. Diante de todo o exposto:

- a) Resta **CONHECIDO** o recurso da recorrente **STECLA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.** e no mérito **NEGADO PROVIMENTO**, para **MANTER** como **VENCEDORA DO CERTAME** a recorrida **BONIN ENGENHARIA E CONSULTORIA**

SOCIOAMBIENTAL LTDA. com o valor de R\$ 1.990.000,00 (Um milhão, novecentos e noventa mil reais).

- b) Seja enviado à AUTORIDADE SUPERIOR para, após a manifestação da DJU, ratificar ou não a decisão deste agente de contratação.

Paranaguá, 17 de julho de 2026.

Assinado digitalmente

ANGELO GERALDO BOCHENEK

Agente de contratação e Coordenador de licitações